



BARATIERI
ADVOGADOS

TERCEIRA EDIÇÃO - 2023

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

POLICIAL CIVIL

O Informativo de Jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os policiais civis.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, TJPR, TJRS, STJ e STF a respeito do tema.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE 1/3 DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO ENTE ESTADUAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. EXTENSÃO PATRIMONIAL DO LITÍGIO QUE NÃO ULTRAPASSA O MONTANTE PREVISTO NO § 3º, II, DO ART. 496 DO CPC. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA QUE SE TRATA DE CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPERTINÊNCIA. REEXAME OFICIAL NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0001150-20.2011.8.24.0088, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-03-2023)

[Leia mais](#)

INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS ANTES DA APOSENTADORIA

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. POLICIAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE RECEBIMENTO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDOS ANTES DE SUA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM JULGAMENTO COM REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 635. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 721.001/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 635), firmou entendimento no sentido de que: "É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa." (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5039447-60.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 07-03-2023)

Leia mais

LICENÇA PARA FREQUENTAR CURSO DE FORMAÇÃO DE OUTRO CONCURSO

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO, PARA PARTICIPAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. OMISSÃO DA LEI ESTADUAL. LEI FEDERAL, POR SUA VEZ, QUE PREVÊ A CONCESSÃO DE LICENÇA, PARA FINS PARTICULARES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA. "como a Lei Federal n. 8.112/1990 prevê a possibilidade

de concessão de licença específica em prol dos servidores públicos federais, idêntica benesse deve ser autorizada em favor dos estaduais, sob pena de manifesta afronta aos princípios da igualdade e da isonomia" (Apelação/Reexame Necessário n. 0311062-35.2014.8.24.0064, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba. Data do julgamento: 07.06.2016) SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5016785-58.2022.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-04-2023)

[Leia mais](#)



INDENIZAÇÃO PELO DESVIO DE FUNÇÃO MANTIDA NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL TITULAR DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES INERENTES DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA ESTATAL APENAS QUANTO À INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DOS VALORES ATINENTES AOS AFASTAMENTOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O DESVIO NÃO RESTA CONCRETIZADO QUANDO O SERVIDOR ESTÁ EM GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇAS. TESE AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 378 DO STJ. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS INCLUSIVE DURANTE OS AFASTAMENTOS LEGAIS. CONJECTÁRIO LÓGICO DA SENTENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300603-89.2014.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 21-03-2023)

[Leia mais](#)



BARATTIERI
ADVOGADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR)

BENEFÍCIOS DA PROMOÇÃO RETROAGEM À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. QUADRO PRÓPRIO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ – QPPO. DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE 4ª CLASSE PARA 3ª CLASSE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. ART. 13 DA LEI ESTADUAL Nº 18.008/2014. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO QUE DEVE RETROAGIR À DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGISLAÇÃO QUE GERA EFEITOS CONCRETOS. DESNECESSIDADE DE QUALQUER OUTRA REGULAMENTAÇÃO PARA O DIREITO DE PROGRESSÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais - 0025530-26.2020.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DANIEL ALVES BELINGIERI - J. 17.04.2023)

Leia mais

CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXIGE DOLO

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Tortura praticada por policial civil. Sentença de parcial procedência, reconhecendo a configuração do ato ímprobo do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92. Recurso do réu. Alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.230/2021. Revogação do inciso I do art. 11 da LIA. Rol exemplificativo que passou a ser taxativo. Conduta que deixou de ser típica. Aplicação imediata da nova lei, conforme entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (TEMA 1.199 - ARE

843989). Sentença reformada para julgar improcedente a demanda. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0001208-97.2014.8.16.0166 - Terra Boa - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 27.03.2023)

[Leia mais](#)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS)

PROCEDIMENTO POLICIAL DE BUSCA E APREENSÃO COM MANDADO JUDICIAL NÃO GERA DANO MORAL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPERAÇÃO POLICIAL MOTIVADA POR DESAVENÇAS FAMILIARES. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. 1. Caso em que os Apelantes alegam ter sofrido danos morais em razão de operação policial e mandado de busca e apreensão. 2. Procedimento da polícia calcado em mandado judicial de busca e apreensão, sem nenhuma irregularidade. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, n. 50045973620188210033, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 28-03-2023)

[Leia mais](#)

PARIDADE DA PENSÃO POR MORTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PENSÃO

POR MORTE. REAJUSTES DAS LEIS ESTADUAIS N. 14.072/2012 E N 14.073/2012.PARIDADE. TEMA 396 DO STF. Do cotejar dos autos, verifica-se que o óbito do servidor ocorreu em 09/06/2010, quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou a redação do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988. A Emenda Constitucional nº 47/05 instituiu uma regra de transição garantindo o direito à paridade, ainda que o óbito do instituidor da pensão tenha ocorrido após a EC n. 41/03, desde que estivesse aposentado com proventos integrais. Na hipótese contida nos autos, o servidor aposentara-se com a integralidade dos proventos em 16/09/1985, ou seja, antes da vigência das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41/03. Tinha ele tempo total de contribuição de 33 anos e 11 meses, inferior à exigência prevista no art. 3º, inciso I, da EC nº 47/2005, de 35 anos. Todavia, a situação reveste-se de particularidade, na medida em que o servidor era policial civil. Dessa forma, necessária observação das disposições da Lei Complementar nº 51/1985, a qual versa sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Nessa senda, não há exigência de idade mínima, tampouco dos 35 anos de contribuição previstos no artigo 3º, I e III, da EC nº 47/2005 para os policiais civis, mas de 30 anos de contribuição, contando, pelo menos, com 20 anos de exercício de cargo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria com proventos integrais, hipótese que se amolda ao caso concreto. Nesse cenário, a pensionista faz jus à paridade e, via de consequência, aos reajustes previstos nas leis nºs. 14.072/12 e n. 14.073/12. Manutenção da decisão agravada. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 51053536520228217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 15-12-2022)

[Leia mais](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS PELA POLÍCIA FEDERAL EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA POLÍCIA CIVIL

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PELA POLÍCIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE CONTINUIDADE PELA POLÍCIA CIVIL. NULIDADE. ILEGALIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de prosseguimento da investigação pela Polícia Federal, mesmo após o declínio da competência para o processamento do feito para a Justiça Estadual. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar a ausência de nulidade quando a investigação tem início perante uma autoridade policial, com a consequente redistribuição do feito a outro órgão jurisdicional em razão da incompetência. Precedentes. 3. Todavia, no caso em análise, mesmo após a redistribuição do feito para a Justiça Estadual, motivada pela declaração de incompetência do Juízo Federal, a investigação continuou a ser presidida pela Polícia Federal, a despeito de determinação expressa do então detentor da jurisdição de encaminhamento do feito à Polícia Civil. 4. Embora não seja possível afirmar se a representação pela quebra de sigilo bancário e fiscal dos investigados antecedeu o declínio da competência em análise, é certo que as representações pelas prisões temporárias, buscas e apreensões e outras cautelares foram formuladas, pela Polícia Federal, quando os autos já estavam em trâmite perante a Justiça Estadual. 5. As circunstâncias descritas evidenciam a nulidade das investigações realizadas pela Polícia Federal a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual. 6. Entretanto, na limitada via deste writ, não há como aferir, com precisão, se a ilegalidade aqui declarada macula por completo o inquérito policial ou se há elementos informativos autônomos que possam ensejar a continuidade das investigações. 7. Fica ressalvada a possibilidade de, mediante devida provocação, autorizar o Juízo singular o compartilhamento das investigações pelas Polícias Civil e Federal. Todavia, a medida só será válida a partir do momento em que proferida decisão judicial nesse sentido. 8. Ordem concedida para reconhecer a ilegalidade, por falta de atribuições, das investigações realizadas pela Polícia Federal, no Inquérito Policial Federal n. 2021.19806, a partir do declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual, ocorrida em 26/4/2021. Deverá Juízo de primeiro grau, após descartar todos esses elementos viciados pela ilegalidade: a) averiguar se há outros obtidos por fonte totalmente independente ou cuja descoberta seria inevitável a permitir o prosseguimento do feito; b) cumprir a



determinação, exarada em 26/4/2021, de envio dos autos à Polícia Civil, para continuidade das investigações. (HC n. 772.142/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 3/4/2023)

Leia mais

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

PORTE DE ARMA DE FOGO PARA POLICIAIS CIVIS APOSENTADOS

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Condições para manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados. Competência legislativa. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra os arts. 14, § 1º, I, e § 3º; e 21, § 5º, I a IV, do Decreto nº 8.135/2017, do Estado do Paraná, que estabelecem condições para a manutenção do porte de arma de fogo por policiais civis aposentados, bem como para a concessão de identidade funcional a servidores inativos. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que os arts. 21, VI, e 22, I e XXI, da Constituição atribuem competência privativa à União para legislar sobre porte de arma, matéria em que haveria predominância de interesse nacional. 3. No julgamento da ADI 5.359 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 01.03.2021), manifestei o entendimento de que a questão não versa propriamente sobre direito penal ou material bélico, mas sobre segurança pública, matéria de competência concorrente (art. 144, caput e § 7º, CF). De toda forma, tal divergência não parece conduzir a conclusão essencialmente diversa daquela orientada pela jurisprudência da Corte. 4. Afirmada a competência concorrente, há espaço de autonomia para que os Estados legislem sobre porte de arma, respeitados os limites impostos pela Constituição e pela lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º, CF). Considerando que a competência privativa da União reconhecida em precedentes do Plenário também envolve a edição de “normas gerais de (...) material bélico” (art. 22, XXI, CF),



os dois caminhos parecem levar ao mesmo destino. 5. Reservada à União a competência para editar lei de normas gerais, caberá aos Estados exercer competência legislativa suplementar em harmonia com os preceitos contidos naquela. 6. O art. 30 do Decreto federal nº 9.847/2019, que regulamenta a Lei nº 10.826/2003, prevê que os servidores aposentados das forças de segurança, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade, deverão se submeter, a cada dez anos, aos testes de avaliação psicológica definidos em lei. Trata-se de previsão que visa a resguardar a segurança pública, ao impedir a manutenção da autorização para porte de arma por pessoa que não tenha condições psicológicas de exercer esse direito. Por se tratar de disposição constante de diploma de normas gerais, o prazo de 10 (dez) anos para a renovação dos testes psicológicos deve ser lido como um patamar mínimo de segurança, de modo que os Estados podem editar normas específicas, desde que mais restritivas. 7. O art. 14, § 1º, I, do Decreto estadual nº 8.135/2017, ao definir que é de 5 (cinco) anos o prazo para a renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados, estabelece condição específica para servidores estaduais, de conteúdo mais – e não menos – protetivo do que o previsto em diploma de normas gerais. Trata-se de disposição que decorre do exercício da competência estadual para suplementar normas gerais e que, por respeitar as condições mínimas estabelecidas em norma federal, não invade a competência da União na matéria. 8. Pedidos julgados improcedentes, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “É constitucional ato normativo estadual que, respeitando as condições mínimas definidas em diploma federal de normas gerais, estabelece exigência adicional para a manutenção do porte de arma de fogo por servidores estaduais aposentados das forças de segurança pública”. (ADI 7024, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023)

[Leia mais](#)



BARATIERI

ADVOGADOS

NOEL ANTÔNIO BARATIERI

OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES

OAB/SC 39.011

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS

OAB/SC 41.029

JUSTINIANO PEDROSO

OAB/SC 4.545

NATÁLIA CASAGRANDE DA SILVA

OAB/SC 61.131

FERNANDO MINCATO DANIEL

OAB/SC 57.842

LUCAS RODRIGUES ALVES

OAB/SC 65.348

CLAUDIO JUNIOR DA ROSA PERSICH

OAB/SC 14.329

ARTHUR DOS SANTOS FOGAÇA

OAB/SC 62.543

MARCELO VIEIRA SANTOS

OAB/SC 63.780

RICARDO BURATTO

OAB/SC 40.963

BRUNA KELLY DOS SANTOS

ACADÊMICA DE DIREITO

ÁLVARO HUBER DE SOUZA

ACADÊMICO DE DIREITO

 SC 401 Square Corporate
Jurerê B - 316
Rodovia José Carlos Daux, 5500
Saco Grande - Florianópolis/SC
88032-005

 baratieriadvogados.com.br
 contato@baratieriadvogados.com.br
 (48) 3223-5194  (48) 9.9696-4163